



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041542 - SP(2021/0395246-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FATIMA CALIXTO**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
YASMIN OLIVEIRA MERCADANTE PESTANA - DEFENSORA PÚBLICA - SP324239
RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197
AGRAVADO : **BANCO PAN S.A.**
OUTRO NOME : **BANCO PANAMERICANO**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA BANCÁRIA; DEPÓSITO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTRA PETITA, AMOSTRA GRÁTIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com negativa de contratos de mútuo, cessação de descontos e lançamentos em conta corrente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, com manutenção do valor indevidamente creditado como amostra grátis.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a qualificação de amostra grátis, determinar devolução/compensação do depósito e ajustar os honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita* ao determinar devolução de valores sem pedido específico; (ii) saber se é possível fixar honorários por equidade em patamar inferior ao mínimo legal fora das hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC; e (iii) saber se o crédito não solicitado configura prática abusiva como amostra grátis, afastando a obrigação de devolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há julgamento *extra petita* quando, reconhecida a inexistência da relação jurídica e a restituição de descontos indevidos, se afasta a manutenção de valores creditados para evitar enriquecimento sem causa; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A fixação de honorários por equidade só é admitida nas hipóteses do Tema n. 1.076. Divergiu o acórdão recorrido, impondo observância ao art. 85, § 2º, do CPC, com incidência sobre o valor da causa.

8. Depósito indevido não é amostra grátis do art. 39, III, do CDC; aplica-se a vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 876 e 884 do CC), determinando devolução/compensação; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a tese de julgamento *extra petita* diante do efeito lógico do reconhecimento da inexistência da relação jurídica. 2. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar o art. 85, § 2º, do CPC e as teses do Tema n. 1.076, sendo indevida a adoção da equidade fora das hipóteses legais. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a aplicação do art. 39, III, do CDC, impondo-se a restituição/compensação do depósito indevido à luz dos arts. 876 e 884 do CC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 85, § 2º, e 140, parágrafo único; CDC, art. 39, III; CC, arts. 876 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, AREsp n. 3.034.907/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, REsp n. 2.109.464/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.726.756/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.532.532/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 16/3/2022; STJ, REsp n. 2.205.275/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AREsp n. 2.920.075/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 1.918.662/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 2.162.139/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2025; STJ, REsp n. 2.125.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 1.657.428/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018; STJ, AgInt no

REsp n. 1.457.460/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgRg no REsp n. 1.363.627/SP, relator Ministro Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017; STJ, REsp n. 615.012/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2010; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 706.127/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/5/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041542 - SP (2021/0395246-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FATIMA CALIXTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
YASMIN OLIVEIRA MERCADANTE PESTANA -
DEFENSORA PÚBLICA - SP324239
RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR
PÚBLICO - SP330197
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
OUTRO NOME : BANCO PANAMERICANO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA BANCÁRIA; DEPÓSITO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTRA PETITA, AMOSTRA GRÁTIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com negativa de contratos de mútuo, cessação de descontos e lançamentos em conta corrente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, com manutenção do valor indevidamente creditado como amostra grátis.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a qualificação de amostra grátis, determinar devolução/compensação do depósito e ajustar os honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita* ao determinar devolução de valores sem pedido específico; (ii) saber se é possível fixar honorários por equidade em patamar inferior ao mínimo legal fora das hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC; e (iii) saber se o crédito não solicitado configura prática abusiva como amostra grátis, afastando a obrigação de devolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há julgamento *extra petita* quando, reconhecida a inexistência da relação jurídica e a restituição de descontos indevidos, se afasta a manutenção de valores creditados para evitar enriquecimento sem causa; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A fixação de honorários por equidade só é admitida nas hipóteses do Tema n. 1.076. Divergiu o acórdão recorrido, impondo observância ao art. 85, § 2º, do CPC, com incidência sobre o valor da causa.

8. Depósito indevido não é amostra grátis do art. 39, III, do CDC; aplica-se a vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 876 e 884 do CC), determinando devolução/compensação; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a tese de julgamento *extra petita* diante do efeito lógico do reconhecimento da inexistência da relação jurídica. 2. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar o art. 85, § 2º, do CPC e as teses do Tema n. 1.076, sendo indevida a adoção da equidade fora das hipóteses legais. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a aplicação do art. 39, III, do CDC, impondo-se a restituição/compensação do depósito indevido à luz dos arts. 876 e 884 do CC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 85, § 2º, e 140, parágrafo único; CDC, art. 39, III; CC, arts. 876 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, AREsp n. 3.034.907/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, REsp n. 2.109.464/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.726.756/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.532.532/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 16/3/2022; STJ,

REsp n. 2.205.275/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AREsp n. 2.920.075/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 1.918.662/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 2.162.139/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2025; STJ, REsp n. 2.125.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 1.657.428/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.457.460/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgRg no REsp n. 1.363.627/SP, relator Ministro Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017; STJ, REsp n. 615.012/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2010; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 706.127/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/5/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FATIMA CALIXTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contrarrazões às fls. 141-152.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fls. 84-88):

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contratos de mútuo bancários. Autora que nega contratações. Revelia. Reconhecimento. Pedido declaratório procedente.

Determinação, pelo juízo “a quo”, de manutenção do valor equivocadamente creditado na conta-corrente da autora, por entender ser a hipótese prevista no artigo 39, III, § único, do CDC. Inaplicabilidade ao caso dos autos. Afastamento dessa determinação, sob pena de enriquecimento sem causa. Necessidade. Reconhecimento.

Verba honorária sucumbencial. Pedido da sucumbente para alteração do percentual.

Razoabilidade, diante dos fatos da causa. Fixação por equidade.

Reconhecimento.

Procedência do pedido declaratório mantida, afastada a determinação para manutenção do valor equivocadamente creditado a favor da autora e ajuste na verba honorária sucumbencial.

Recurso parcialmente provido para esse fim.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 141 e 492, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida ou condenar em objeto diverso, e a determinação de devolução do depósito bancário extrapola os limites da demanda;

b) 85, § 2º, e 140, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a fixação de honorários por equidade, em patamar inferior ao mínimo legal, viola o critério objetivo estabelecido no CPC, visto que o arbitramento deve respeitar o intervalo mínimo de dez por cento; sendo a decisão por equidade somente admitida nos casos previstos em lei, e não há autorização legal para, em hipótese como a dos autos, afastar o critério objetivo do art. 85, § 2º, do CPC;

e) 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, pois o crédito lançado sem solicitação em conta bancária configura prática abusiva, não sendo lícito imputar à consumidora qualquer obrigação de devolução ou ônus decorrente dessa conduta.

Requer-se o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido para restabelecer a sentença que reconheceu a inexistência dos contratos, considerando o valor indevidamente depositado como amostra grátis, bem como para que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de declaratória de inexistência de relação jurídica em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de contratos de mútuo em seu nome, a cessação de descontos e lançamentos em conta corrente.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para afastar o reconhecimento do depósito como amostra grátis, determinar a devolução /compensação do valor creditado e ajustar os honorários por equidade, fixando R\$ 2.000,00 ao patrono da autora e R\$ 500,00 ao patrono da ré em grau recursal.

I - Arts. 141 e 492 do CPC

No recurso especial, a recorrente alega violação dos dispositivos legais supramencionados, sustentando que o acórdão recorrido determinou a devolução de valores creditados sem que houvesse pedido das partes nesse sentido, o que caracterizaria julgamento *extra petita*.

A Corte de origem entendeu que a manutenção do crédito implicaria enriquecimento sem causa e, por essa razão, determinou a devolução ou compensação do valor depositado, afastando a aplicação do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor sob o fundamento de que não se estaria diante de “amostra grátis” no contexto de promoção comercial.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 86-87, destaquei):

A despeito de os contratos mencionados na petição inicial terem sido considerados inexistentes, entendidas tais contratações como oriundas de fraude, ainda que pareça estranha a situação de ter havido o crédito de determinado valor a favor da autora, decorrente de uma das mencionadas contratações, não é correto mantê-lo em

sua conta bancária, se inexistiu qualquer ato negocial entre as partes. Apenas para ilustrar a situação, a hipótese não é a mesma daquela que se recebe brinde, sem tê-lo solicitado, com franco intuito de promover a marca.

Ora, nenhuma instituição financeira distribui soma em dinheiro para promover seu nome no mercado. **Ao ser mantido o crédito na conta bancária da autora, configurará enriquecimento sem causa, o que não pode ser permitido. Veja-se que para o resultado inexistiu a concorrência voluntária da ré.**

Por isto, o recurso merece parcial acolhimento para ficar determinado que, além da cessação dos descontos das parcelas dos contratos mencionados na petição inicial, haja a devolução, pela autora, do valor que lhe foi creditado, que poderá ser compensado com o valor das parcelas que já foram comprovadamente debitadas pela ré.

Com efeito, nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da requerida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto distinto daquele que lhe foi demandado.

Por sua vez, o mesmo diploma legal, no art. 141, dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Daí se reconhece que a atuação de ofício do magistrado que ultrapassa os limites do pedido inicial enseja decisão *extra petita*.

Nesse sentido, confira-se precedente:

[...] À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Não há violação dos limites da causa quando o magistrado reconhece pedidos implícitos deduzidos na petição inicial, pois não se encontra adstrito apenas ao que consta expressamente no capítulo dos pedidos. É-lhe lícito, mediante interpretação lógico-sistemática da exordial, identificar a real pretensão da parte e conferir-lhe a adequada tutela jurisdicional, à luz do princípio da equidade (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de relator Ministro 17/2/2022; AREsp n. 3.034.907/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Isso porque a correta delimitação do pedido exige a interpretação da intenção da parte, não havendo julgamento *extra petita* quando a decisão decorre logicamente do pedido, afastando-se uma visão rígida de congruência para garantir tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ ao concluir que, uma vez declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes e determinado a restituição dos valores indevidamente descontados da conta da recorrente, o acolhimento da pretensão desta — no sentido de manter em seu favor o valor depositado pela parte contrária — acarretaria enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não se configura julgamento *extra petita*.

Nesse sentido: REsp n. 2.109.464/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025; AREsp n. 2.726.756/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025; AgInt no REsp n. 1.532.532/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 28/5/2021.

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 85, § 2º, e 140, parágrafo único, do CPC

A recorrente afirma que a fixação de honorários por equidade violou o mínimo legal de 10% e o art. 140, decidir por equidade nessa matéria.

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais, com o advento do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 1.076 sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento acerca dos critérios para a fixação dos honorários sucumbenciais, bem como delimitou as hipóteses de sua fixação com base no juízo de equidade.

Nesse julgamento, o STJ estabeleceu critérios objetivos para a fixação dos honorários sucumbenciais, observando a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC: (i) havendo condenação, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o respectivo valor; (ii) inexistindo condenação, devem incidir sobre o proveito econômico obtido; e (iii) sendo este inestimável, irrisório ou impossível de mensurar, devem ser fixados com base no valor da causa.

Assim, ficou definido que o critério de equidade, previsto no art. 85, § 8º, do CPC, possui aplicação subsidiária, devendo ser adotado apenas quando inviável a aplicação da regra geral do § 2º do mesmo dispositivo, notadamente nas hipóteses em que o proveito econômico ou o valor da causa sejam inestimáveis ou irrisórios.

Para melhor compreensão, transcreve-se a ementa do referido precedente:

ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.[...] 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a

observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

A Corte estadual, todavia, por entender tratar-se de situação excepcional — em que ambas as partes foram vítimas de fraude —, fixou os honorários por equidade, arbitrando R\$ 2.000,00 à autora e R\$ 500,00 ao patrono da ré em grau recursal, em razão da baixa complexidade da causa e do grau de zelo profissional.

Com efeito, "apenas se admite arbitramento por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

Destarte, o Tribunal *a quo* – ao arbitrar os honorários de sucumbência por equidade, em razão da fraude e da complexidade da causa – diverge da orientação do STJ, pois é obrigatória, nesse caso, o arbitramento sobre o valor da causa, observando os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Nesses ordem de ideias, colacionam-se os seguintes julgados: REsp n. 2.205.275/RN, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; AREsp n. 2.920.075/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp n. 1.918.662/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado

em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025; REsp n. 2.162.139/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 23/9/2025; REsp n. 2.125.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.

III, Art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor

Sustenta que o depósito não solicitado configura prática abusiva e, porquanto, deve ser tratado como amostra grátis, sem obrigação de devolução.

O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, consignando que “nenhuma instituição financeira distribui valores em dinheiro com o objetivo de promover sua imagem no mercado” e que a manutenção do crédito configuraria enriquecimento sem causa. Por esse motivo, determinou-se a devolução ou compensação dos valores.

Ademais, não se equipara à amostra grátis o valor depositado por engano ou fraude, tendo em vista tanto a distinção de natureza e propósito dessas situações quanto a necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito e injustificado da parte ora recorrente, nos termos dos arts. 876 e 884 do Código Civil.

Outrossim, a norma positivada nos artigos 876 e 884 do Código Civil de 2002, que dispõe que todo aquele que, sem justa causa, receber o que não lhe era devido está obrigado a restituir, tem por finalidade evitar o enriquecimento sem causa daquele que recebe indevidamente determinada quantia, em detrimento do empobrecimento injusto de quem suporta o prejuízo decorrente do pagamento indevido.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. DEPÓSITO JUDICIAL. EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO. BOA-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. DIREITO DE SEQUELA. USUCAPIÃO. JULGAMENTO: CPC/15. [...]

5. A regra positivada nos arts. 876 e 884 do CC/02, os quais estabelecem que todo aquele que, sem justa causa, recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, visa a evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe quantia indevidamente, à custa do empobrecimento injusto daquele que se prejudica com o pagamento indevido. [...] (REsp n. 1.657.428/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018.)

Constata-se que a decisão proferida pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, ao reconhecer que a manutenção do crédito configuraria enriquecimento sem causa, afastando, por conseguinte, a aplicação do art. 39, III, da Lei n. 8.078/1990.

Diante disso, citam-se os seguintes julgados: AgInt noREsp 1.457.460/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017; AgRg noREsp n. 1.363.627/SP, relator Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017; REsp n. 615.012/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 8/6/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 706.127/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 1/6/2011.

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento para determinar que o valor referente aos honorários advocatícios arbitrado em favor da parte ora recorren te seja calculado sobre o valor da causa .**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.041.542 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0395246-2

Número de Origem:
10116715520188260007

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FATIMA CALIXTO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

YASMIN OLIVEIRA MERCADANTE PESTANA - DEFENSORA
PÚBLICA - SP324239

RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO
- SP330197

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

OUTRO : BANCO PANAMERICANO
NOME

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026